



**MANIFESTAÇÃO DE INTEÇÃO DE REVOGAÇÃO DA
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.26.01-TP**

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COLOCAÇÃO EM OPERAÇÃO E TODAS AS DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA ENTREGA FINAL DO OBJETO, DO SISTEMA FOTOVOLTAICO (621,50 KWP), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO.

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço para Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Tecnologia de Produção de Energia Sustentável, com Fornecimento de Material e Equipamentos, Construção, Montagem, Colocação em Operação e Todas as Demais Operações Necessárias e Suficientes para Entrega Final do Objeto, do Sistema Fotovoltaico (621,50 KWP), para Atender as Necessidades do Município de Penaforte/CE.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Administração e Finanças iniciou o procedimento licitatório objetivando a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Tecnologia de Produção de Energia Sustentável, com Fornecimento de Material e Equipamentos, Construção, Montagem, Colocação em Operação e Todas as Demais Operações Necessárias e Suficientes para Entrega Final do Objeto, do Sistema Fotovoltaico (621,50 KWP), para Atender as Necessidades do Município de Penaforte/CE.

O certame foi realizado dentro de todas as normas legais. No entanto, em maio de 2024, houve um sequestro de valores no montante de R\$ 1.552.957,21 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), nos autos do processo 0002498-27.2023.8.06.0000, que trata do sequestro de verbas públicas para adimplemento de precatórios.

Diante dessa situação, houve uma significativa modificação no planejamento orçamentário do município, configurando um fato superveniente que impossibilita a execução da licitação. Essa circunstância impede a Administração Pública de atingir sua finalidade, justificando a revogação do



procedimento, conforme permitido pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

O bloqueio, uma medida adotada pelo Tribunal de Justiça e sem qualquer previsibilidade para o município, torna evidente a necessidade de revogação da licitação, em razão da impossibilidade de execução do contrato por motivos financeiros.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que os bloqueios judiciais realizados nas contas do município acabaram por dificultar todo planejamento para o ano de 2024, uma vez que o montante de R\$ 1.552.957,21 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) ocasiona um impacto enorme no erário municipal.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Além disso, baseia-se ainda, na **Súmula 473** do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados



de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Observando ainda o presente processo licitatório objeto do presente expediente, faz-se necessário observar que o mesmo já fora publicado o resultado das propostas e tendo em vista tal fato, se faz necessário observar o que aduz o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, o qual versa:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No que refere-se ao contraditório o STJ já consolidou que cabe nos casos do processo concluído, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

(...)

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS .017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).



Portanto, diante da superveniência dos bloqueios e considerando que estes impedem a execução e adimplemento do futuro contrato a ser celebrado, justifica-se a revogação do processo.

Diante disto, notifique-se os concorrentes para que se manifestem acerca da revogação. Empós solicitamos análise da Assessoria Jurídica e emissão de parecer.

Expedientes necessários.

Penaforte/CE, 03 de julho de 2024.


Diego Ferreira Angelo
Secretaria de Administração e Finanças

SIMPLÍCIO GALVÃO SANTIAGO

Presidente

Publicado por:
Eliane Maria de Lima
Código Identificador:A392F520

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 2024.07.15-001/DEPAD**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial do Art. 73, considerando ainda o Art. 20, inciso VII, da Lei nº 488/2013, delega competência ao Secretário Municipal da Administração e dá outras providências.

Art. 1º - O **SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar Nº 001/92, de 05 de Fevereiro de 1992, Título IV, Capítulo III, artigos 82 a 87, RESOLVE, conceder Férias Remunerada a servidora **EULENE DA SILVA AMARAL** ocupante do cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, símbolo: **ADO**, matrícula: **905496** lotada na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**, ao período aquisitivo: 01/08/2023 À 31/07/2024, para gozo no período de 01/08/2024 À 30/08/2024.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de publicação;

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO, aos 15 dias do mês de julho de 2024.

CARLOS ZILWELLINGTON SIMOES MATEUS

Secretário Municipal da Administração

Portaria nº 2023.09.13-005

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:E65CFB60

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
INSTITUCIONAL
PORTARIA Nº 2024.07.10-001 PALHANO – CE, 10 DE JULHO
DE 2024**

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO E RECONDUÇÃO DE MANDATO DOS MEMBROS DO COMITÊ MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS - CMI DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALHANO - FMPS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 72, inciso XXIV e XXV, considerando também o que dispõe a Lei nº 234, de 26 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeados como membros do Comitê Municipal de Investimentos - CMI para o biênio 2023 - 2025.

COMITÊ DE INVESTIMENTOS - CI

TITULAR: Pâmela Raquel de Lima
SUPLENTE: Edvaldo Ferreira Lima Filho

TITULAR: Bruna Kele Lima Oliveira Silva
SUPLENTE: Perpétua Eusanira de Oliveira

TITULAR: Antônio Francisco Fernandes dos Santos
SUPLENTE: José Evaneudo de Lima

JOSÉ LUCIANO SILVA
Prefeito Municipal de Palhano

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:310C6E3F

**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO
INSTITUCIONAL**

**PORTARIA Nº 2024.07.10 -002 PALHANO – CE, 10 DE JULHO
DE 2024**

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO E RECONDUÇÃO DE MANDATO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA –CMP DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALHANO-FMPS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art.72, inciso XXIV e XXV, considerando também o que dispõe a Lei nº 234, de 26 de setembro de 2007,

RESOLVE:

Art.1º - Ficam nomeados como membros do Conselho Municipal de Previdência - CMP para o biênio 2023 -2025.

CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA – CMP
1.REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

TITULAR: Pamela Raquel de Lima
SUPLENTE: Edvaldo Ferreira Lima Filho

TITULAR: Bruna Kele Lima Oliveira Silva
SUPLENTE: Danylo André Duarte de Moraes

2. REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO

TITULAR: Júlio Emídio da Costa Neto
SUPLENTE: Marcione Correia Rodrigues da Silva

3. REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS

TITULAR: José Evaneudo de Lima
SUPLENTE: Alex Sandro da Silva

TITULAR: Perpétua Eusanira de Oliveira
SUPLENTE: Antônio Francisco Fernandes dos Santos

4. REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS

TITULAR: João Fernandes de Sousa
SUPLENTE: Manoel Beserra do Nascimento

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo os demais efeitos, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-Se, Publique-Se e Cumpra-Se.

JOSÉ LUCIANO SILVA

Prefeito Municipal de Palhano

Publicado por:
Iolanda Celestina da Silva Moura
Código Identificador:651D27FB

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
MANIFESTAÇÃO DE INTEÇÃO DE REVOGAÇÃO DA
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.12.26.01-TP**

OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA TECNOLOGIA DE PRODUÇÃO DE ENERGIA SUSTENTÁVEL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS, CONSTRUÇÃO, MONTAGEM, COLOCAÇÃO EM OPERAÇÃO E TODAS AS DEMAIS OPERAÇÕES NECESSÁRIAS E SUFICIENTES PARA ENTREGA FINAL DO OBJETO, DO SISTEMA FOTOVOLTAICO (621,50 KWP), PARA ATENDER AS

NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO.**– DO OBJETO**

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço para Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Tecnologia de Produção de Energia Sustentável, com Fornecimento de Material e Equipamentos, Construção, Montagem, Colocação em Operação e Todas as Demais Operações Necessárias e Suficientes para Entrega Final do Objeto, do Sistema Fotovoltaico (621,50 KWP), para Atender as Necessidades do Município de Penaforte/CE.

– DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Administração e Finanças iniciou o procedimento licitatório objetivando a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada na Tecnologia de Produção de Energia Sustentável, com Fornecimento de Material e Equipamentos, Construção, Montagem, Colocação em Operação e Todas as Demais Operações Necessárias e Suficientes para Entrega Final do Objeto, do Sistema Fotovoltaico (621,50 KWP), para Atender as Necessidades do Município de Penaforte/CE.

O certame foi realizado dentro de todas as normas legais. No entanto, em maio de 2024, houve um sequestro de valores no montante de R\$ 1.552.957,21 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), nos autos do processo 0002498-27.2023.8.06.0000, que trata do sequestro de verbas públicas para adimplimento de precatórios.

Diante dessa situação, houve uma significativa modificação no planejamento orçamentário do município, configurando um fato superveniente que impossibilita a execução da licitação. Essa circunstância impede a Administração Pública de atingir sua finalidade, justificando a revogação do procedimento, conforme permitido pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

O bloqueio, uma medida adotada pelo Tribunal de Justiça e sem qualquer previsibilidade para o município, torna evidente a necessidade de revogação da licitação, em razão da impossibilidade de execução do contrato por motivos financeiros.

- DA FUNDAMENTAÇÃO

Convém mencionar que os bloqueios judiciais realizados nas contas do município acabaram por dificultar todo planejamento para o ano de 2024, uma vez que o montante de R\$ 1.552.957,21 (um milhão, quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) ocasiona um impacto enorme no erário municipal.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente

e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Ass.

Além disso, baseia-se ainda, na Súmula 473 do STF, vejamos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Observando ainda o presente processo licitatório objeto do presente expediente, faz-se necessário observar que o mesmo já fora publicado o resultado das propostas e tendo em vista tal fato, se faz necessário observar o que aduz o art. 49, §3º da Lei 8.666/93, o qual versa:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No que refere-se ao contraditório o STJ já consolidou que cabe nos casos do processo concluído, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

(...)

5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder do desfazimento do certame” (MS .017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelo documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

Portanto, diante da superveniência dos bloqueios e considerando que estes impedem a execução e adimplimento do futuro contrato a ser celebrado, justifica-se a revogação do processo.

Diante disto, notifique-se os concorrentes para que se manifestem acerca da revogação. Empós solicitamos análise da Assessoria Jurídica e emissão de parecer.

Expedientes necessários.

Penaforte/CE, 03 de julho de 2024.

DIEGO FERREIRA ANGELO

Secretaria de Administração e Finanças

Publicado por:

Ana Patrícia Taveira Carvalho
Código Identificador:2DBFB56B

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20240304 DISPENSA Nº
2024.05.16.02